

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.110/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002183751-93  
Impugnação: 40.010128101-42  
Impugnante: Construção Materiais de Construção Ltda  
IE: 001002578.00-26  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG. Constatada a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF devidamente autorizado pela Repartição Fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 4º, inciso I, 6º, inciso I e 23 do Anexo VI, todos do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de utilização pela Autuada, com receita bruta anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para a comprovação de suas operações de saída de mercadoria, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela SEF/MG, infringindo assim o disposto no art. 4º, inc. I do Anexo VI do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 08 acompanhada dos documentos de fls. 09/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/21.

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação da falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela SEF/MG, no estabelecimento autuado, para acobertamento das operações ou prestações que realiza.

Regra geral, todas as operações de saída de mercadorias promovidas por estabelecimentos varejistas devem ser obrigatoriamente comprovadas por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, encontrando-se dispensados de fazê-los apenas aqueles cuja receita bruta anual seja inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme previsto no art. 6º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02.

É o que se depreende dos dispositivos abaixo transcritos, todos do RICMS/02:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

VIII - obter autorização para uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

Os arts. 4º e 23 do Anexo VI do RICMS/02 especificam que:

Art. 4º - É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;

(...)

Art. 23 - O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

A Impugnante alega em sua peça de resistência que apresentou denúncia espontânea, conforme arts. 207 a 211 do RPTA/08, segundo os quais é permitido ao Contribuinte, mediante tal denúncia, procurar a Repartição Fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago à época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Conforme estabelece o *caput* e o inciso III do art. 208 do mesmo RPTA/08, para que a denúncia espontânea produza seus efeitos a comunicação da falha deverá ser instruída com a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

Todavia, ato contínuo ao registro do comunicado de fls. 11 junto à AF/São Lourenço, em 17/06/10, não foi feita a aquisição do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, o que, conforme DANFE de fls. 14, somente veio a ocorrer em 26/08/10.

Também não foi solicitado à Repartição Fazendária a autorização de uso do citado equipamento, assim a denúncia espontânea informada deixou de surtir efeitos, permanecendo o Contribuinte em situação irregular e sujeito à ação do Fisco, que, no tocante à aplicação de penalidade pela falta do equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, se deu em 16/08/10.

Fato é que não assiste razão à Autuada, já que ela mesma declara que tem como principal atividade o comércio varejista e que sua receita bruta, no exercício de 2009, ultrapassou o limite de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme fls. 11, o que a obrigaria à utilização do ECF nos termos da disposição contida no já mencionado art. 6º, Anexo VI, seção II do RICMS/02, a seguir transcrito:

Art. 6º - Fica dispensado da obrigatoriedade de uso do ECF:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte.

Com efeito, como se pode depreender dos documentos anexados aos autos e em especial, da defesa apresentada, a Contribuinte, na data da ação fiscal, não possuía equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela Repartição Fazendária.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Com relação à aplicação do permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, encontrando-se este Conselho de Contribuintes impedido de aplicar a sua redução ou cancelamento, tendo em vista a vedação legal expressa abaixo transcrita.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 12 de novembro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Revisor**

**Alberto Ursini Nascimento  
Relator**

AUNEJ